

O CONSTITUCIONALISMO DOS 'TUPINAMBÁS DE CASACA': ERA VARGAS EM TRÊS ATOS¹

THE CONSTITUTIONALISM OF 'INDIGENOUS PEOPLE IN SUITS': VARGAS ERA IN THREE ACTS

PEDRO RUBIM BORGES FORTES²

RESUMO: O presente ensaio explora três episódios seminais do constitucionalismo na Era Vargas, a saber, a crítica severa feita pelo Presidente da Comissão Constitucional ao próprio projeto de constituição em 1934; a proibição de partidos políticos que exterminou a democracia representativa logo após a outorga da Constituição de 1937 e o advento do Estado Novo; e o colapso da ditadura de Getúlio Vargas em 1945. Esses três episódios são retratos representativos do constitucionalismo da Era Vargas e possibilitam uma reflexão crítica a partir de uma análise histórica do período e de seus pontos positivos – direitos sociais, justiça do trabalho, código eleitoral, voto secreto, sufrágio feminino e justiça eleitoral – e seus pontos negativos – violação de direitos fundamentais, censura à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão, tribunal de segurança nacional, autoritarismo e concentração de poder político na chefia do poder executivo federal. Em termos realistas, devemos refletir sobre a qualidade da revolução de 1930 e o seu legado. o constitucionalismo da Era Vargas foi um período de contradições e paradoxos: constituições com autoritarismo, revoluções

1184

¹ Por ocasião da celebração do bicentenário do constitucionalismo no Brasil, no primeiro semestre de 2024, tive a oportunidade de ministrar uma disciplina eletiva na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) sobre “A Formação do Estado Brasileiro” e parte da missão do nosso curso era o resgate de figuras decisivas para a formação da nossa comunidade política. Dentre as variadas figuras históricas apresentadas, a trajetória política, acadêmica e jurídica de inúmeros juristas que formaram o Brasil foi explicada, contextualizada e discutida de modo analítico. Assim, sou grato aos discentes da UERJ pelo entusiasmo com que acompanharam e participaram da disciplina eletiva. O servidor responsável pelos arquivos da Faculdade Nacional de Direito, Márcio Capella, foi essencial para que tivesse acesso aos documentos históricos ali pesquisados. Finalmente, preciso agradecer aos Professores Luis Rosenfield e Thiago Hansen pela generosa troca de informações sobre constitucionalismo na Era Vargas durante o VI Congresso Internacional de Teoria das Instituições (CITI). Também sou grato ao Professor Carlos Bolonha pelo convite para participar do VI CITI, especialmente pelo desafio de apresentar um trabalho sobre o constitucionalismo na Era Vargas junto ao Professor Luis Rosenfield. Erros são todos meus.

² Professor Adjunto de Direito Constitucional da UERJ, Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Cândido Mendes (UCAM), Promotor de Justiça no MPERJ.



com conservadorismo, cidadania com controle estatal e o Supremo Tribunal Federal com uma experiência prática de negação de direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo; Getúlio Vargas; Autoritarismo; Corporativismo; Democracia.

ABSTRACT: This essay explores three seminal episodes of constitutionalism in the Vargas Era, namely, the severe criticism made by the President of the Constitutional Commission to the draft constitution itself in 1934; the ban on political parties that exterminated representative democracy shortly after the adoption of the 1937 Constitution and the advent of the Estado Novo; and the collapse of the Getúlio Vargas dictatorship in 1945. These three episodes are representative snapshots of the constitutionalism of the Vargas Era. This essay also provides a critical reflection and a historical analysis of the period with its positive points – social rights, labor justice, electoral code, secret ballot, women’s vote and electoral justice – and negative points – violation of fundamental rights, censorship, national security court, authoritarianism and concentration of political power in the presidency. In realistic terms, we must reflect on the quality of the 1930 revolution and its legacy. The constitutionalism of the Vargas Era was a period of contradictions and paradoxes: constitutions with authoritarianism, revolution with conservatism, citizenship with state control; and the Supreme Court with a practical experience of denial of fundamental rights.

KEYWORDS: Constitutionalism; Getúlio Vargas; Authoritarianism; Corporativism; Democracy.

INTRODUÇÃO

O presente texto foi elaborado a partir de um convite formulado pelo Professor Carlos Bolonha, Diretor da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ), para a participação em um painel no VI Congresso Internacional de Teoria das Instituições (CITI) sobre o 'constitucionalismo na Era Vargas', ao lado do Professor Luís Rosenfield, do Programa de Pós-Graduação em História da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PPGH/PUC-RS). Por ocasião da apresentação desse texto, fiz questão de iniciar minha fala com a referência feita por Pierre Bourdieu ao caráter relacional e dinâmico de um convite como simultaneamente um presente e um desafio na sua perspectiva antropológica.³ Particularmente no caso do presente convite, a dimensão do convite era que algo tinha sido me dado, a saber, uma oportunidade de ouro de me apresentar em um evento internacional no salão nobre da FND/UFRJ juntamente com palestrantes de alto nível e com um grande público. Por outro lado, a dimensão

³ BOURDIEU, Pierre. *Outline of a Theory of Practice*. Cambridge University Press, 1977, capítulo 1.

do desafio é que uma determinada missão é dada através de um convite e temos que estar à altura desse desafio.

No caso da minha apresentação no CITI, o desafio consistia em realizar uma apresentação sobre um dos períodos mais complexos do constitucionalismo brasileiro em apenas vinte minutos. A era Vargas foi um período de grandes transformações, iniciando-se com a revolução de 1930 e marcado por uma sequência rica de eventos como a revolução constitucionalista de São Paulo em 1932, o processo de promulgação da Constituição de 1934, que se deteriorou rapidamente a partir da intentona comunista com a decretação de um Estado de Sítio e o advento de um Tribunal de Segurança Nacional, e culminou com a outorga da Constituição de 1937 e o advento do 'Estado Novo'. Além disso, no painel no CITI, tive a oportunidade de fazer minha apresentação ao lado do Professor Luís Rosenfield do PPGH/PUC-RS, especialista no tema do constitucionalismo na Era Vargas, que foi justamente o tema de seu doutorado e que resultou na publicação do livro "Revolução conservadora: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945)",⁴ o que aumentava ainda mais o desafio de realizar uma apresentação interessante, original e relevante.

Devido aos limites de espaço, tornou-se necessário elaborar um recorte e ser seletivo com relação a alguns poucos atos representativos daquele período histórico e foi justamente assim que chegamos à ideia de apresentar o constitucionalismo na Era Vargas em três atos. Ao transformar a apresentação em um ensaio escrito, será mantida a mesma estrutura de texto, de modo que a segunda parte irá apresentar justamente cada um dos três atos, isto é, (1) Primeiro Ato: A Severa Crítica do Renomado Intérprete; (2) Segundo Ato: O Dia em Que Getúlio Vargas Matou a Democracia Representativa e Foi ao Teatro; (3) Terceiro Ato: O Manifesto dos Professores da Faculdade Nacional de Direito e a Queda do Estado Novo. A terceira parte do presente ensaio irá apresentar pontos para discussão sobre o período da Era Vargas, a saber, uma breve revisão da literatura relativa à análise histórica do período, seguida de uma problematização a partir das contradições e paradoxos do constitucionalismo na Era Vargas. Finalmente, a quarta parte do presente ensaio irá trazer as considerações finais.

2. ERA VARGAS EM TRÊS ATOS

2.1 PRIMEIRO ATO: A SEVERA CRÍTICA DO RENOMADO INTÉRPRETE

No dia 16 de março de 1934, a manchete de uma das páginas do Jornal do Brasil foi a seguinte: "Da Tribuna da Assembleia Constituinte, o Sr. Carlos Maximiliano faz severa crítica ao Ante-projeto Constitucional do Itamarati".⁵ Carlos

⁴ ROSENFELD, Luis. *Revolução conservadora: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945)*. Editora da PUCRS, 2022.

⁵ Jornal do Brasil, 16 de março de 1934, página 7.



Maximiliano foi um jurista importante para a formação do Brasil.⁶ Uma curiosidade interessante é que ele era pai de um aluno da Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro (FLCJS/RJ) que viria a se fundir com a Faculdade Livre de Direito em 1920 para formar a Faculdade Nacional de Direito: Fernando Maximiliano Pereira dos Santos estudou na FLCJS entre 1915 e 1920.⁷ Contudo, o próprio Carlos Maximiliano não estudou no Rio de Janeiro, mas em Belo Horizonte, tendo se formado em Direito em 1898 e retornado ao seu Estado natal do Rio Grande do Sul para ali exercer a advocacia.⁸ Após se lançar na política, Carlos Maximiliano se elegeu Deputado Federal em 1911, exercendo a função entre 1911 e 1914 e entre 1919 e 1923, sendo que no intervalo entre 1914 e 1918 exerceu a função de Ministro da Justiça no governo Venceslau Brás, ficando marcado pela promulgação do Código Civil de 1916.⁹ Após o encerramento de seu ciclo de doze anos de exercício da política durante a fase da primeira República e de retorno à advocacia privada, um fato marcante em sua trajetória intelectual foi a publicação em 1925 da primeira edição de uma obra que viria a se tornar um clássico da literatura jurídica brasileira: 'Hermenêutica e Aplicação do Direito'.¹⁰ Com revolução de 1930 e a ascensão de Getúlio Vargas ao poder como ditador do governo provisório, Carlos Maximiliano viria ser nomeado Consultor-Geral da República em 1932, posição que ocupava quando criticou o Anteprojeto de Constituição da Comissão do Itamarati em 15 de março de 1934.¹¹ Ele ainda se tornaria Procurador-Geral da República em 02 de agosto de 1934 e, em seguida, assumiria uma posição como Ministro da Corte Suprema em 04 de maio de 1936, vindo a se aposentar em 13 de junho de 1941.¹²

Feita essa sucinta nota biográfica de Carlos Maximiliano para apresentá-lo ao público contemporâneo como renomado intérprete da Constituição, tanto pela sua experiência política e jurídica, quando pela sua reflexão teórica sobre o tema, podemos contextualizar o teor da severa crítica feita por ele em 15 de março de 1934. Carlos Maximiliano já tinha sido membro e Relator-Geral da Comissão

⁶ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Carlos Maximiliano, Neves, José Roberto de Castro (org.), Os Juristas Que Formaram o Brasil: Os Advogados e Juízes Que Construíram o Nosso País, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2024;

⁷ Documento disponível nos arquivos da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

⁸ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Memória jurisprudencial: Ministro Carlos Maximiliano. Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência, 2010.

⁹ Idem.

¹⁰ MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Livraria do Globo, 1925.

¹¹ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Memória jurisprudencial: Ministro Carlos Maximiliano. Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência, 2010.

¹² Idem.

liderada pelo Ministro das Relações Exteriores, Afrânio de Melo Franco, que tinha funcionado no Palácio do Itamarati no Rio de Janeiro entre 11 de novembro de 1932 e 5 de maio de 1933.¹³ Por sua vez, após o início dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte no Palácio Tiradentes em 15 de novembro de 1933, o constituinte Carlos Maximiliano assumiu o papel de Presidente da Comissão Constitucional.¹⁴ Foi justamente pela condição de Presidente que ele teve a prerrogativa de se manifestar em primeiro lugar naquele dia e iniciou sua severa crítica.

O teor da crítica de Carlos Maximiliano pode ser sintetizada em três pontos específicos: (1) uma crítica aos extremismos, na medida em que “raros se mantêm no meio termo, poucos aprendem na sua complexidade os problemas e sugerem soluções práticas”,¹⁵ sendo certo que “a maioria ocupa a extrema esquerda ou a extrema direita”;¹⁶ (2) uma crítica à política e aos políticos, que culminou em seu discurso com um apelo e uma convocação para todos “serem mais brasileiros e menos políticos”;¹⁷ (3) uma crítica à falta de técnica na elaboração do texto constitucional, marcada pela sua manifestação de temor pelo “sorriso de desprezo do mundo, que já considera que somos uns Tupinambás de Casaca”.¹⁸ Apesar das críticas severas naquela data, não foram feitas alterações significativas ao Anteprojeto da Comissão do Itamaraty.¹⁹

É interessante examinar a reação da sociedade aos trabalhos da própria Assembleia Nacional Constituinte, o que pode ser percebido, dentre outras fontes históricas, pelas anotações feitas em seu diário pessoal pelo próprio Getúlio Vargas, então ditador do Governo Provisório.²⁰ A leitura atenta dos registros feitos logo após a severa crítica formulada por Carlos Maximiliano aos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte revelam insatisfação com os rumos daquele processo e com o texto produzido:

(1) 17/03/1934: “(...) trato com o ministro da justiça e o *leader* da Assembléia de vários assuntos referentes à matéria constitucional. Recebo depois o interventor do Distrito, que me vem dar conhecimento do estado de prevenção do elemento militar contra a Constituinte. Digo-lhe que aconselhe esses jovens militares a colaborarem com a Constituinte, enviando-lhe sugestões, em vez de pretender acabar com a mesma. A

¹³ POLETTI, Ronaldo. A Constituição de 1934. Revista de informação legislativa, v. 23, n. 89, 1986, p. 72.

¹⁴ Idem, p. 89.

¹⁵ Jornal do Brasil, 16 de março de 1934, página 7.

¹⁶ Idem.

¹⁷ Idem.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Idem.

²⁰ VARGAS, Getúlio. Getúlio Vargas: Diário (Volume I). Siciliano, 1995.

entrevista do Ari Parreiras, as informações do general Rabelo e essas do dr. Pedro Ernesto dão-me a conhecer a pouca simpatia de alguns elementos militares pela Constituinte";²¹

(2) 23/03/1934: "Os trabalhos da Constituinte não estão causando boa impressão. O projeto aprovado em primeira discussão é defeituoso, mal redigido, complicado, havendo o deputado Raul Fernandes entregue o projeto à revisão do escritor e jurista Tobias Monteiro";²²

(3) 31/03/1934: "Tenho recebido notícias mais positivas de que se conspira nos meios militares e civis para um golpe militar impondo a ditadura do general Góis, uma vez que o trabalho feito na Constituinte não deu o resultado esperado";²³

(4) 09/04/1934: "Foi mais ou menos consagrado à Constituinte. Há um certo desacordo nas votações que o *leader* da maioria atribui à intervenção do Ministro Juarez Távora, articulando as pequenas bancadas e os classistas contra as grandes, e atraindo os classistas com a promessa de apoio das pequenas bancadas para o aumento da representação";²⁴

(5) 18/04/1934 a 20/04/1934: "Prosseguem mais acelerados os trabalhos da Constituinte. Breve estarão terminados. O ambiente serenou";²⁵

(6) 25/04/1934 e 26/04/1934: "A situação militar e a da ordem no país, em geral, são boas. Os boatos agora vêm da Constituinte. A pluralidade e a autonomia dos sindicatos, votadas por esta, desgostaram os operários e os representantes de classe dos empregados";²⁶

(7) 27/05/1934: "Aproveitei-o para um passeio... Fui depois ao Jockey. O Osvaldo convidou-me no sentido de uma revolução para outorgar nova Constituição ao país, pela dissolução da Constituinte ou outro processo que a substituísse";²⁷

(8) 31/05/1934 a 02/06/1934: "Continua o trabalho de articulação na Constituinte para votar as Disposições Transitórias. Há resistência quanto à votação dos decretos, atos, ou continuação da faculdade legislativa ao Poder Executivo";²⁸

(9) 03/06/1934 e 04/06/1934: "Passou, na constituinte, a elegibilidade dos interventores, inclusive a eleição do Prefeito do Distrito Federal.

²¹ Idem, p. 278.

²² Idem, p. 280.

²³ Idem, p. 282.

²⁴ Idem, p. 294.

²⁵ Idem, p. 296.

²⁶ Idem, p. 297.

²⁷ Idem, p. 298.

²⁸ Idem, p. 299.

Concordo que essas medidas não foram acertadas, mas não pude evitá-las. Aqui surgem as primeiras injunções da vida política”;²⁹

(10) 05/06/1934 e 06/06/1934: “Continuam as votações na Constituinte, com a passagem de alguns pontos fundamentais pleiteados pelo governo, mas também com muita coisa miúda estranha à Constituição, entre ela, a reforma ortográfica, modificada por uma disposição transitória”;³⁰

(11) 07/06/1934 a 09/06/1934: “Ultimadas as votações da Constituinte, será nomeada a comissão para a redação final e final aprovação”;³¹

(12) 12/06/1934 e 13/06/1934: “O governo, há tempos, pediu à Assembléia a votação de umas leis complementares. Tomando agora conhecimento da mensagem, a Assembléia tende a se transformar em Assembléia ordinária, aumentar subsídios, etc. Todas essas coisas, comentadas fora do seu recinto estão provocando forte reação. Ontem, fui procurado várias vezes para evitar essa transformação. A todos declaro que a medida não tem o meu amparo, mas que não posso me opor à decisão da Assembléia. Tenho a impressão de que a proposta passará. Foi nomeada a comissão para a redação final da futura Constituição. Conversei com o interventor de São Paulo, que é candidato à presidência constitucional, contrário à transformação, mas aceita a prorrogação dos trabalhos como Constituinte, para votar as leis complementares. Os boatos de conspiração tomam maior vulto aqui e em São Paulo”;³²

(13) 14/06/1934 a 16/06/1934: “Foram estes os dias mais agitados e de maiores intrigas sobre a continuação dos trabalhos da Constituinte. (...) Com a Constituição que está para ser votada, talvez seja preferível que outro governe. Não tenho dúvidas sobre as dificuldades que vou enfrentar, e talvez seja mesmo preferível que tome outro rumo, pois já começo a acreditar que, com tal instrumento de governo, será perdido o esforço”;³³

(14) 17/06/1934 a 19/06/1934: “Continuam intensas as combinações da Constituinte. Muitos deputados, irritados com o governo porque este não fechou a questão da transformação em Assembléia ordinária em quatro anos, julgam-se abandonados e declaram que não mais votarão em mim. (...) Após muitas *démarches* e discussões, a Assembléia votou como entendeu, negando a concessão de decretos-leis ao Executivo. A oposição foi dirigida pela representação paulista”;³⁴

²⁹ Idem

³⁰ Idem.

³¹ Idem, p. 300.

³² Idem, p. 301.

³³ Idem, p. 301-302.

³⁴ Idem, p. 302.



(15) 20/06/1934 e 21/06/1934: "Larga exploração, pela imprensa, da decisão da Assembléia negando os decretos-leis, tomada como uma medida política de oposição ao governo e de consequências políticas sobre a eleição presidencial";³⁵

(16) 27/06/1934 a 31/06/1934: "Aproximando-se a data da promulgação da Constituição e cessação das funções legislativas do executivo, estes dias se caracterizaram por um intenso trabalho de estudos e assinaturas de projetos de leis, reformas de serviços e assinaturas de nomeações. (...) impressionado com o resultado dos trabalhos da Constituinte, as dificuldades que terá de enfrentar o governo para dirigir o país com o código assim elaborado, encarreguei o João Mangabeira de fazer-me uma exposição crítica da nova Constituição e de elaborar outro projeto que me apresentaria. Como um ato de sinceridade, preciso, oportunamente, esclarecer essas coisas";³⁶

(17) 02/07/1934 e 03/07/1934: "Não ocorreu nada de anormal: a Constituinte, na sua faina, o governo ultimando os derradeiros atos ditatoriais e os oposicionistas buscando um candidato para combater-me";³⁷

(18) 14/07/1934 a 16/07/1934: "Estes foram dias de intenso trabalho. Dos ministérios, jorravam quase diariamente dezenas de decretos para assinar antes da promulgação da Constituinte. Afinal, chegou esse dia. Entre festas e demonstração de regozijo, foi promulgada a nova Constituição. Parece-me que ela será mais um entrave do que uma fórmula de ação".³⁸

No dia seguinte, 17 de julho de 1934, Getúlio Vargas seria eleito indiretamente para a Presidência da República, encerrando a fase do governo provisório (1930-1934) e dando início à fase do governo constitucional (1934-1937), que se encerraria com o advento do Estado Novo e a promulgação da Constituição de 10 de novembro de 1937, que se tornaria popularmente conhecida como 'polaca' por ter sido inspirada pela Constituição da Polônia de 1935, que mantinha um sistema presidencialista com ampla concentração de poderes e traços autoritários.

Aliás, será que o renomado intérprete também faria uma severa crítica de um texto constitucional brasileiro fortemente influenciado por uma Constituição da Polônia? O que pensaria Carlos Maximiliano sobre o teor da Constituição de 10 de novembro de 1937? Como o renomado jurista já tinha sido nomeado para a Suprema Corte e não existia plena liberdade de expressão durante o período do Estado Novo, não encontramos registros de entrevistas com críticas contundentes feitas por ele entre 1937 e 1945. Contudo, seria interessante buscar uma possível

³⁵ Idem, p. 302.

³⁶ Idem, p. 304.

³⁷ Idem, p. 305.

³⁸ Idem, p. 307.

resposta para essa questão na reportagem do *Jornal do Brasil* de 16 de março de 1934.

Por uma questão de técnica de redação de texto constitucional, Carlos Maximiliano buscava excluir a evocação ao nome de Deus do preâmbulo da Constituição.³⁹ Como parte de seu argumento, explicou que nem a Constituição do Vaticano teria sido promulgada em nome de Deus, já que ao estabelecer uma ordem constitucional positiva o Papa atuaria como um Monarca e não como um líder espiritual e religioso da Igreja Católica Apostólica Romana.⁴⁰ Além disso, o então Presidente da Comissão Constitucional exemplificou a questão a partir do exemplo pródigo da Constituição da Áustria, que seria um país extremamente católico, mas em que Hans Kelsen – a quem Carlos Maximiliano se referiu no debate na Assembleia Nacional Constituinte naquele dia como “a maior sumidade em direito constitucional do mundo” – considerou que tal evocação ao nome de Deus não seria adequada por violação da devida técnica de redação constitucional.⁴¹ Em meio à sua argumentação, Carlos Maximiliano teria sido interrompido por apertes, em que teriam se referido à Constituição Polaca⁴² como exemplo de texto constitucional em que se teria feito a evocação ao nome de Deus no preâmbulo da Constituição, o que gerou perplexidade e o seguinte comentário: como podem, no século XX, em matéria de sociologia jurídica, “filiar a nossa cultura à Escola Polaca?”⁴³

Ironicamente, dali a três anos em 1937, Getúlio Vargas e Francisco Campos iriam filiar a cultura constitucional brasileira à Escola Polaca de constitucionalismo autoritário ao reproduzir a arquitetura institucional da Constituição polonesa de 1935 entre nós. Neste novo contexto, o renomado intérprete Carlos Maximiliano já integrava os quadros da Suprema Corte e se viria encarregado de interpretar e aplicar a Constituição Polaca em seu exercício de jurisdição constitucional no Supremo Tribunal Federal.⁴⁴ Contudo, em 1934, ainda envolvido nos debates constituintes, Carlos Maximiliano criticava aqueles que consideravam que saber direito era simplesmente conhecer textos, alertando que “o principal era conhecer

³⁹ *Jornal do Brasil*, 16 de março de 1934, página 7.

⁴⁰ *Idem*.

⁴¹ *Jornal do Brasil*, 16 de março de 1934, página 7.

⁴² É importante ressaltar que esses debates na Assembleia Nacional Constituinte de 1934 estavam se referindo à Constituição Polonesa de 1921 e não à Constituição Polonesa de 1935 que viria a servir de inspiração para a Constituição de 10 de novembro de 1937 pelo motivo óbvio de que não poderiam se referir ao texto constitucional futuro.

⁴³ *Idem*.

⁴⁴ Quando Carlos Maximiliano ingressou na mais alta corte brasileira em 1936, tal instituição era denominada pelo texto constitucional promulgado em 1934 de “Suprema Corte”, mas a Constituição outorgada por Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937 renomearia a instituição como Supremo Tribunal Federal.

a sua força, o seu poder, o seu alcance, a sua história, a sua aplicabilidade".⁴⁵ Portanto, parece que o renomado intérprete também teria motivos para criticar o texto da Constituição de 10 de novembro de 1937.

2.2 SEGUNDO ATO: O DIA EM QUE GETÚLIO VARGAS MATOU A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E FOI AO TEATRO

Não parece necessário iniciar o segundo ato com uma sucinta exposição da biografia do Presidente Getúlio Vargas por ser uma das personagens mais marcantes e conhecidas da história brasileira e dispensar apresentações,⁴⁶ tal como a que foi feita com Carlos Maximiliano no início do primeiro ato. Contudo, existe uma informação da biografia dele que possivelmente o nosso público desconheça e que se trata de um aspecto que Getúlio Vargas tinha em comum com Carlos Maximiliano. Além da origem gaúcha, o Presidente da República também era pai de estudante da Faculdade Nacional de Direito. Nos arquivos de documentos universitários, consta uma pasta de documentos da aluna Alzira Sarmanho Vargas.⁴⁷ Dentre as 24 folhas de papéis e documentos diversos, encontra-se uma cópia do seu histórico escolar com a referência à data de sua formatura na Faculdade Nacional de Direito: 03 de dezembro de 1937.⁴⁸

O registro do dia da formatura universitária da sua filha também está registrado no diário pessoal de Getúlio Vargas, em que consta o seguinte com relação a essa data:

"Após as audiências, fui ao Teatro Municipal assistir à colação de grau dos novos bacharéis da Escola de Direito, dentre os quais estava a minha Alzira.

"Pela manhã, eu assinara o decreto dissolvendo os partidos e a ação integralista. Houve desgosto e inquietação entre estes. Não tive, porém, o propósito de hostilizá-los. Foi um ato de governo necessário".⁴⁹

As memórias da própria Alzira Vargas com relação a esse episódio são mais bem detalhadas:

⁴⁵ POLETTI, Ronaldo. A Constituição de 1934. Revista de informação legislativa, v. 23, n. 89, 1986, p. 70.

⁴⁶ Veja, por exemplo, NETO, Lira. Getúlio (1882-1930): dos anos de formação à conquista do poder. Editora Companhia das Letras, 2012; NETO, Lira. Getúlio (1930-1945): do governo provisório à ditadura do Estado Novo. Editora Companhia das Letras, 2013; NETO, Lira. Getúlio (1945-1954): Da volta pela consagração popular ao suicídio. Editora Companhia das Letras, 2014.

⁴⁷ Documento disponível nos arquivos da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ VARGAS, Getúlio. Getúlio Vargas: Diário (Volume II). Siciliano, 1995, p. 90.

“No dia 3 de dezembro, dois acontecimentos sensacionais marcaram minha vida. Estava pronto para ser assinado um decreto do Executivo dissolvendo todos os partidos políticos, inclusive o integralista. Confesso que fiquei meio perplexa, mas não havia tempo para pensar no assunto. Às quatro horas da tarde, devia estar no teatro Municipal, para fazer meu juramento de bacharel em ciências jurídicas e sociais. Poucos dias antes, a velha faculdade de direito, da Rua Marquês de Abrantes, tinha sido promovida pomposamente à Universidade do Brasil. Minha turma, um modesto punhado de quatrocentos bacharéis, ingressava finalmente, após cinco anos de estudos moderados e muita luta política, na vida pública. O mundo era nosso. Dentro da faculdade havíamos sofrido a influência de todas as teorias políticas, sociais, filosóficas e administrativas surgidas depois da Primeira Guerra Mundial (...)

“Convidado especialmente pela primeira turma da faculdade de direito a se formar pela Universidade do Brasil, sua excelência, o senhor presidente da República, compareceu. O teatro estava à cunha e a atmosfera mais do que tensa (...)

“O nervosismo reinante, quer na plateia, quer no palco, era intenso. O ambiente estava carregado de eletricidade. Sabia mais ou menos quais eram os estudantes filiados ao integralismo em meu turno, mas não pensei que o número fosse tão grande nos outros três. Não sei se por desafio, dada a presença do Presidente da República, que estava por assinar o decreto dissolvendo o integralismo, ou se alguns, por simples piada, resolveram aderir. O fato é que mais de 50% da classe, ao terminar o juramento, virava-se para o público e, fazendo um atrevido anauê, agradecia as palmas. Fiquei meio aparvalhada porque somente os que levantaram o braço eram aplaudidos. Chegou minha vez. Ergui-me um tanto receosa, esperando estrondosa vaia. Com algumas palmas oficiais e amigas fui a mais aplaudida de todos. Não sei se foi a única maneira que tiveram aqueles que não eram integralistas de demonstrar que não estavam de acordo com as manifestações anteriores ou se os aplausos eram mais para papai do que para mim. Antes de terminar a cerimônia, discretamente, ele se retirara e não assistiu ao Hino Nacional, cantado pela metade pelo grupo verde, com o braço estendido em continência integralista. Fora assinar o decreto que os tornaria inexistentes como partido político.”⁵⁰

O interessante é que a própria Alzira Vargas revela em suas memórias que não aceitava o Estado Novo e a Constituição de 10 de novembro de 1937.⁵¹ Alzira trabalhava no gabinete do próprio pai na Presidência da República, tendo

⁵⁰ DO AMARAL PEIXOTO, Alzira Vargas. Getúlio Vargas, meu pai. Objetiva, 2017, p. 263-264.

⁵¹ Idem, p.



acompanhado as reuniões de preparação do texto com a presença de Francisco Campos, o anúncio da nova Constituição e também recebeu a missão de traduzir o texto para o inglês e o francês para divulgar o novo regime constitucional imediatamente para os países amigos, de modo a evitar interpretações errôneas.⁵² Após ter cumprido sua missão e de o regime ter sido aceito por todos os países amigos, ainda assim Alzira não se sentia confortável com o formato autoritário do Estado Novo e continuava empacada com a pergunta: por quê?⁵³

Finalmente, em uma tarde de domingo, cerca de seis meses depois da outorga da Constituição, após o almoço, Alzira Vargas e Getúlio Vargas subiram sozinhos ao Mirante do Guanabara, levando o expediente, jornais e livros para trabalhar e conversar, quando ela finalmente teve coragem de perguntar ao pai sobre os motivos que o levaram a outorgar a nova Constituição e a estabelecer o Estado Novo.⁵⁴ A resposta apresentada por Getúlio Vargas à filha, conforme suas memórias, poderia ser resumida em cinco pontos:

- (1) nunca tivemos uma Constituição genuinamente brasileira, que cogitasse com realismo de nossos vastos problemas;⁵⁵
- (2) os constituintes de 1934 deixaram o executivo completamente sem ação;⁵⁶
- (3) não estávamos em condição de nos darmos ao luxo de pretendermos ser uma democracia;⁵⁷
- (4) A Constituição de 1937 é apenas uma tentativa, uma experiência transitória, para atravessarmos a tempestade que se aproxima com o mínimo de sacrifício possível. É um meio para atingir um fim e não um fim em si próprio;⁵⁸
- (5) em 1930, assumi com o povo brasileiro uma grande responsabilidade e não importo com o nome que me dão por aí, contanto que eu cumpra as promessas que fiz.⁵⁹

Segundo suas próprias memórias, Alzira teria ficado furiosa com tanto trabalho por um negócio provisório e “tanto medo de um fantasma de papel e tinta, manobrado por um homem de verdade”⁶⁰ É preciso esse diagnóstico intuitivo da “primeira-filha” de que se tratava de uma “Constituição-fantasma” e de que, na

⁵² Idem.

⁵³ Idem.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ Idem.

⁵⁸ Idem.

⁵⁹ Idem.

⁶⁰ Idem.



verdade, a Constituição correspondia às manobras do “homem de verdade”, isto é, de Getúlio Vargas.

É interessante que o grande constitucionalista alemão Karl Loewenstein tenha tido a oportunidade de visitar o Brasil durante o período do Estado Novo⁶¹ e que tenha chegado à idêntica conclusão de Alzira Vargas, afirmando que no Brasil sob Vargas: (a) a Constituição de 1937 é uma ‘constituição-fantasma’, que existe no papel, mas não na realidade viva, porque teria nascido, mas não viveria e deveria ser lida de trás para frente (o ponto de partida deveria ser o artigo 187 da Constituição com a sua exigência de um plebiscito nacional para a sua validade e, em seguida, o artigo 186 da Constituição com a declaração de um Estado de emergência nacional que suspende a vigência da Constituição);⁶² (b) a maior parte do texto da Constituição de 1937 é uma mera “camuflagem jurídica”, que permite a Getúlio Vargas operar uma ditadura embrulhada em uma Constituição;⁶³ (c) a única parte válida da Constituição é o Presidente, que não é sujeito a nenhuma limitação constitucional, já que ele é a própria Constituição.⁶⁴

A tese getulista, contudo, era de que o regime seria uma paradoxal democracia autoritária. Conforme demonstrado pelo minucioso estudo de pensamento constitucional desenvolvido por Luís Rosenfield, o ideário corporativista foi rapidamente recepcionado pela doutrina jurídica brasileira nas décadas de 1920 e de 1930, tendo o fenômeno corporativista se desenvolvido bastante durante a Era Vargas.⁶⁵ Naquela época, autores como Gilberto Amado, João Mangabeira e Borges de Medeiros, dentre outros, exploravam ideias relativas ao desenvolvimento de representações profissionais de modo democrático, não necessariamente vinculadas a um projeto autoritário de poder, mas como parte integrante do modelo de democracia representativa exercida através da representação política por partidos políticos e pelos representantes democraticamente eleitos pelo povo.⁶⁶ Por outro lado, existiam também doutrinadores que defendiam o estabelecimento de uma representação corporativa como forma de substituição da representação política pelos partidos políticos, tal como Miguel Reale que, em meio a um forte intercâmbio com juristas italianos, buscava inspiração no sindicalismo – e não no cesarismo fascista – para imaginar uma democracia corporativa brasileira.⁶⁷

Contudo, a visão corporativa apresentada pelo projeto político de Getúlio Vargas era diferente, na medida em que as instituições corporativas se posicionam

⁶¹ LOEWENSTEIN, Karl. *Brazil under Vargas*. New York: The Macmillan Company, 1942.

⁶² *Idem*, p. 46.

⁶³ *Idem*, p. 48.

⁶⁴ *Idem*, p. 49.

⁶⁵ ROSENFIELD, Luis. *Revolução conservadora: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945)*. Editora da PUCRS, 2022, p. 231.

⁶⁶ *Idem*, p. 233-234.

⁶⁷ *Idem*, p. 238-239.

como instrumentos de dominação autoritária no âmbito do Estado Novo.⁶⁸ Nesse contexto, Francisco Campos considerava que o experimento de representação corporativa no modelo da Constituição de 1934 teria falhado pelo fato de que os deputados classistas foram absorvidos pelo órgão de representação mediada pelos partidos políticos, a saber, pela Câmara dos Deputados.⁶⁹ A visão de Getúlio Vargas e de Francisco Campos era de que os representantes das associações profissionais representariam as forças produtivas junto ao Presidente da República e que deveriam participar dos conselhos do governo para exercer sua influência como agentes produtivos.⁷⁰

Luís Rosenfield esclarece que o corporativismo foi considerado como o pilar constitucional do Estado Novo, já que a criação de instituições corporativas era vista como ideal de excelência técnica da administração pública e estava previsto que a organização do país seria feita em torno de corporações.⁷¹ Localizadas em meio às disputas ideológicas da época, as corporações eram vistas como parte do projeto de descentralização econômica do país, que viabilizaria também uma redistribuição do poder para a própria produção nacional se organizar, regular, limitar e governar.⁷²

Em seu livro publicado em defesa do projeto do Estado Novo, Francisco Campos estabelece uma distinção entre democracia substantiva e democracia formal para defender sua visão de que “a Constituição de 10 de novembro de 1937 realizará melhor os ideais democráticos que as suas predecessoras”.⁷³ Em sua perspectiva, a concepção de democracia não poderia ser meramente formal, exigindo uma constante renovação de valores conforme a vontade popular, já que o povo é a entidade constitucional suprema.⁷⁴ Nesse mesmo contexto, Francisco Campos procura defender a tese de que a maioria das leis na sociedade contemporânea não seria mais produzida diretamente pelo parlamento, mas através da delegação da função legislativa que teria dado excelentes resultados nos Estados Unidos, na Inglaterra e também no Estado Novo brasileiro.⁷⁵ O próprio Getúlio Vargas insistia com o argumento de que seu governo seria uma “democracia funcional”, isto é, funcionaria como se fosse funcionalmente equivalente a uma democracia apesar de não ser legitimada por eleições periódicas e pela representatividade política dos partidos políticos.⁷⁶ Contudo, essa opinião

⁶⁸ Idem, 242.

⁶⁹ Idem, 242-243.

⁷⁰ Idem, 243.

⁷¹ Idem, 247.

⁷² Idem, 250-251.

⁷³ CAMPOS, Francisco. O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Senado Federal, 2001, página 75.

⁷⁴ Idem, p. 76-79.

⁷⁵ Idem, p. 86-90.

⁷⁶ DUTRA, Pedro. San Tiago Dantas: a razão vencida (Volume I). Editora Singular, 2014, p. 476.

não seria compartilhada pela sociedade brasileira e seria contraditada pelo próprio Francisco Campos em 1945, como veremos no próximo ato.

2.3 TERCEIRO ATO: O MANIFESTO DOS PROFESSORES DA FACULDADE NACIONAL DE DIREITO E A QUEDA DO ESTADO NOVO

Se no primeiro e no segundo atos de nossa história sobre o constitucionalismo da era Vargas, nossos protagonistas eram pais de estudantes da Faculdade Nacional de Direito, no terceiro ato os próprios Professores é que aparecem como os protagonistas. Francisco Clementino de San Tiago Dantas viria a se tornar um Deputado Federal eleito pelo Estado de Minas Gerais (1958-1964), exercendo ainda os cargos de Ministro das Relações Exteriores no governo Jânio Quadros e de Ministro da Fazenda durante o governo João Goulart.⁷⁷ Anteriormente, tinha sido estudante formado pela Faculdade Nacional de Direito em 1932 e que tinha se tornado Professor Catedrático de Direito Civil em 1940 aos vinte e nove anos, o que lhe valeu o apelido de 'catedrático-menino'.⁷⁸

Além de San Tiago Dantas, uma personagem importante neste terceiro ato foi Francisco Luís da Silva Campos, que na primeira república tinha sido Deputado Estadual por Minas Gerais (1917-1921), Deputado Federal por Minas Gerais (1921-1925) e Secretário Estadual de Educação de Minas Gerais (1927-1930).⁷⁹ Durante a Era Vargas, Francisco Campos tinha sido o primeiro Ministro da Educação e da Saúde (1930-1932) e também o Ministro da Justiça (1937-1942).⁸⁰ Ele se formou em Direito e era docente da Faculdade de Direito de Belo Horizonte e se transferiu como Professor de Direito para a Faculdade Nacional de Direito em 1932.⁸¹

O ponto de partida para esse ato foi, a rigor, a promulgação da Lei Constitucional n. 9, nomeada de Ato Adicional, que Getúlio Vargas editou no dia 28 de fevereiro de 1945 e que previa a realização de eleições para a Presidência da República e para o Poder Legislativo em data que seria marcada dali a três meses.⁸² Existia uma previsão nessa nova legislação constitucional de que o novo Congresso Federal teria poder constituinte e de que poderia vir a elaborar uma nova Constituição, mas se tratava de um Poder Constituinte tutelado pelo Chefe do Poder Executivo, na medida em que o Presidente da República poderia eventualmente vir a vetar qualquer proposta de regra constitucional, submetendo-a a um plebiscito nacional.⁸³

⁷⁷ DUTRA, Pedro. San Tiago Dantas: a razão vencida (Volume II). Editora Singular, 2023.

⁷⁸ DUTRA, Pedro. San Tiago Dantas: a razão vencida (Volume I). Editora Singular, 2014, p. 342-343.

⁷⁹ CAMPOS, Francisco; discursos parlamentares. Volume 6. Câmara dos Deputados, 1979.

⁸⁰ Idem.

⁸¹ Documento disponível nos arquivos da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

⁸² DUTRA, Pedro. San Tiago Dantas: a razão vencida (Volume I). Editora Singular, 2014, p. 478.

⁸³ Idem.

Em um curto período, um grupo de docentes fez uma dura crítica a essa proposta através do Manifesto dos Professores da Faculdade Nacional de Direito elaborado bem rapidamente, redigido por Francisco Clementino de San Tiago Dantas em apenas dois dias e publicado no dia 02 de março de 1945. Em apertada síntese, o conteúdo do texto afirmava que o Estado Novo tinha se tornado ilegítimo e divorciado da nação, considerava necessária a redemocratização do país com a independência dos poderes, tendo sido trazidos os seguintes pontos: (a) o Estado Novo é um ideal de Estado estranho à nossa compreensão de Poder Público e exige hoje um divórcio entre a nação e o Estado;⁸⁴ (b) A não-realização do plebiscito previsto na Constituição de 10 de novembro de 1937 teria retirado a sua legitimidade e a tornaria em uma norma de fato;⁸⁵ (c) a democratização do país exigia a independência dos poderes ao contrário do que ocorria no Estado Novo;⁸⁶ (d) o Chefe de Governo conferiu a si próprio um Poder Constituinte Permanente e se tornou a Constituição viva do país;⁸⁷ (e) Getúlio Vargas construiu uma mística de autoridade pessoal incompatível com o nosso senso humanístico, que alimentava uma passividade popular incompatível com as tradições constitucionais brasileiras.⁸⁸

Pedro Dutra, biógrafo de San Tiago Dantas, considera que o Manifesto dos Professores da Faculdade Nacional de Direito teria sido a mais aguda e precisa crítica feita com relação às manobras legislativas de Getúlio Vargas.⁸⁹ Em paralelo com a divulgação do Manifesto pela imprensa no dia 03 de março de 1945, foram publicadas também pelos jornais trechos de entrevista bem crítica de Francisco Campos. Na entrevista publicada no jornal O Correio da Manhã, em 03 de março de 1945, Francisco Campos afirmava que: (a) a Constituição se tornara um documento de caráter puramente histórico e não jurídico; (b) naquele momento, o sentimento social não era mais autoritário, mas sim de fundo democrático; (c) é inútil no atual contexto qualquer tentativa de retirar a influência da democracia na modelagem das instituições políticas.⁹⁰

É importante salientar que Francisco Campos não foi um dos signatários do Manifesto dos Professores da Faculdade Nacional de Direito,⁹¹ mas suas críticas contundentes veiculadas através da imprensa revelam um claro alinhamento de ideias. Além disso, existia um vínculo pessoal forte entre esses dois Professores. O redator do Manifesto, San Tiago Dantas, tinha trabalhado no gabinete do Ministro no Ministério da Educação e Saúde quando Francisco Campos era o responsável

⁸⁴ Idem, p. 479-480.

⁸⁵ Idem.

⁸⁶ Idem.

⁸⁷ Idem, p. 480.

⁸⁸ Idem.

⁸⁹ Idem.

⁹⁰ Idem, p. 480-481.

⁹¹ Idem, p. 678-679.

pela pasta no início da década de 1930.⁹² Ambos frequentavam o mesmo círculo social da inteligência conservadora e católica formado ao redor da Livraria Católica mantida por Alceu Amoroso Lima e gerenciada por Augusto Friedrich Schmidt no centro do Rio de Janeiro.⁹³ Além disso, San Tiago Dantas tinha iniciado sua carreira docente a partir de convite do Ministro Francisco Campos para que ele lecionasse interinamente a cátedra de legislação na Escola de Belas Artes e Arquitetura.⁹⁴ San Tiago Dantas obteve definitivamente essa posição acadêmica mediante concurso em 1937, quando então foi saudado pelos seus amigos de faculdade como ‘catedrático-menino’, já que ainda não tinha completado vinte e seis anos de idade.⁹⁵ Finalmente, em 1940, o ‘catedrático-menino’ foi aprovado no concurso para Professor de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito, quando então San Tiago Dantas e Francisco Campos se tornaram colegas docentes.⁹⁶

Naquele dia 03 de março de 1945, a entrevista de Francisco Campos foi publicada no jornal *Diário Carioca* com a manchete: “Entregue o poder, Sr. Getúlio Vargas!”.⁹⁷ O conteúdo das declarações era bastante crítico à Constituição que ele próprio redigira e ao Estado Novo de que fora o principal ideólogo: (a) a Constituição de 10 de novembro de 1937 já caducou; (b) nossa organização política foi moldada sob a influência de ideias que não resistiram ao teste da realidade e que foram derrotadas na Segunda Guerra Mundial pelas potências democráticas com as quais o Brasil se aliou; (c) o Sr. Getúlio Vargas já pensou demais em si mesmo e é tempo de ele pensar também um pouco no Brasil.⁹⁸

O Manifesto dos Professores da Faculdade Nacional de Direito e a entrevista de Francisco Campos desencadearam outros manifestos de repúdio à Lei nº 9 e as tentativas de Getúlio Vargas de se perpetuar no poder.⁹⁹ Pressionado por todos os lados ao longo daquele período, dali a onze dias, no dia 14 de março de 1945, o Presidente Getúlio Vargas teria convocado ao Palácio o seu Ministro da Guerra, Eurico Gaspar Dutra, para uma reunião e teria informado que o faria o novo Presidente da República – “o senhor irá a Presidência da República porque eu quero”.¹⁰⁰ Ao longo daquele ano, Getúlio Vargas ainda tentaria reverter a situação, de modo a se perpetuar no poder, mas acabou sendo deposto no final de outubro e

⁹² Idem, p. 269-271.

⁹³ Idem, p. 120-122 e 200.

⁹⁴ Idem, p. 270.

⁹⁵ Idem, p. 342-343.

⁹⁶ Idem, p. 401-402.

⁹⁷ Idem, p. 480-481; NETO, Lira. *Getúlio (1930-1945): do governo provisório à ditadura do Estado Novo*. Editora Companhia das Letras, 2013, p. 463.

⁹⁸ NETO, Lira. *Getúlio (1930-1945): do governo provisório à ditadura do Estado Novo*. Editora Companhia das Letras, 2013, p. 463.

⁹⁹ Idem, p. 464-465.

¹⁰⁰ Idem, p. 465.



retornando ao Rio Grande do Sul no dia 01º de novembro de 1945.¹⁰¹ Após quinze anos no poder, encerrava-se a era Vargas.

3. O CONSTITUCIONALISMO DOS 'TUPINAMBÁS DE CASACA': UM BALANÇO DO CONSTITUCIONALISMO NA ERA VARGAS

Os três atos destacados acima são episódios marcantes do constitucionalismo da Era Vargas – a crítica severa à Constituição de 1934, a morte da democracia representativa com o advento da Constituição de 1937 e do Estado Novo, e o esgotamento do modelo de constitucionalismo autoritário após o fim da Segunda Guerra Mundial e o início do processo de redemocratização em 1945. Qual é o balanço que devemos fazer do constitucionalismo na Era Vargas?

Um ponto de partida é uma revisão da análise histórica do período a partir de alguns dos nossos principais manuais contemporâneos de direito constitucional. Ingo Sarlet, por exemplo, reproduz a crítica de que a nossa primeira Constituição republicana seria caracterizada pelo descompasso entre o seu texto e a realidade brasileira.¹⁰² Em contraste com o constitucionalismo da primeira república, o constitucionalismo da Era Vargas foi fortemente influenciado pelo modelo do corporativismo proveniente do regime fascista italiano.¹⁰³ Dentre as inovações promovidas pela Constituição de 1934, merecem registro a institucionalização do Ministério Público, do Tribunal de Contas e dos Conselhos Técnicos dos órgãos cooperativos nas organizações governamentais, bem como a criação da Justiça do Trabalho.¹⁰⁴

Esse período é marcado historicamente pela introdução do constitucionalismo social no Brasil e pelo reconhecimento de uma série de direitos sociais, a saber: (a) salário mínimo; (b) jornada máxima de oito horas de trabalho; (c) repouso semanal; (d) férias anuais remuneradas; (e) indenização ao trabalhador pela dispensa sem justa causa; (f) assistência médica do trabalhador; (g) reconhecimento das convenções coletivas do trabalho.¹⁰⁵ Além disso, outra inovação constitucional desse período no âmbito dos direitos sociais foi o amparo à maternidade e à infância.¹⁰⁶

Por sua vez, a Constituição de 10 de novembro de 1937 foi elaborada como uma espécie de roupa constitucional para a ditadura do Estado Novo, caracterizada pelo fortalecimento excessivo do Poder Executivo, que tornou a elaborar as normas federais através da edição de Decretos-Lei.¹⁰⁷ O poder político transcendia o âmbito

¹⁰¹ Idem, capítulo 20.

¹⁰² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional-13ª edição 2022. Saraiva Educação SA, 2024, p. 187.

¹⁰³ Idem, p. 188.

¹⁰⁴ Idem.

¹⁰⁵ Idem, p. 188-189.

¹⁰⁶ Idem, p. 189.

¹⁰⁷ Idem, p. 190.



do Estado e atingia também o mercado, cabendo ao Poder Executivo Federal a coordenação da economia e sendo proibida a greve, que passou a ser considerada como um recurso antissocial.¹⁰⁸

Por sua vez, Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento salientam que a revolução de 1930 modernizou o país, tendo fixado as bases do Brasil contemporâneo e apresentando como legado mais importante a proteção dos direitos sociais.¹⁰⁹ Uma outra contribuição marcante daquele período foi a criação de um Código Eleitoral, da Justiça Eleitoral, do voto secreto e do reconhecimento do direito de voto para as mulheres que tiveram forte dimensão democratizante da sociedade brasileira.¹¹⁰ Por outro lado, conforme bem salientado por Wanderley Guilherme dos Santos, a cidadania era regulada e controlada pelo Estado.¹¹¹ Além disso, a Constituição de 1937 e o autoritarismo do Estado Novo corromperam muito do legado constitucional da Era Vargas.¹¹²

Essa marca negativa do autoritarismo da Era Vargas decretou a curta vida da Constituição de 1934, já que a Lei de Segurança Nacional foi aplicada em 1935 para dissolver a Aliança Nacional Libertadora, reprimir a intentona comunista e combater a pretensão de tomada do poder político pelos comunistas.¹¹³ A profunda infiltração comunista e a inaptidão da Constituição de 1934 para assegurar a segurança política brasileira foram os pretextos utilizados em 1937 por Getúlio Vargas para a ruptura com a ordem constitucional e a outorga de uma nova constituição em 1937.¹¹⁴ O Presidente da República era a “autoridade suprema do Estado”, sendo que o Parlamento não funcionou durante todo o período do Estado Novo e foram rejeitadas as técnicas tradicionais da democracia liberal.¹¹⁵ Além disso, Getúlio Vargas nomeou interventores para quase todos os Estados, aboliu completamente a atividade partidária e os interventores governavam diretamente subordinados ao Poder Executivo central.¹¹⁶ No campo dos direitos fundamentais, o Estado Novo foi um período marcado por uma série de violações, tais como as

¹⁰⁸ Idem, p. 191.

¹⁰⁹ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*, 2012, p. 130.

¹¹⁰ Idem, p. 116.

¹¹¹ Idem, p. 129. FORTES, Pedro Rubim Borges. *Crises da democracia e de governo: um ensaio de história constitucional brasileira em defesa da Constituição-Cidadã e da cidadania emancipada*. Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, p. 4-16, 2023.

¹¹² SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*, 2012, p. 130.

¹¹³ Idem, p. 122-123.

¹¹⁴ Idem, p. 123.

¹¹⁵ Idem, p. 125-127.

¹¹⁶ Idem, p. 128-129.

prisões, torturas e o exílio dos oponentes políticos do governo e a institucionalização da censura política à imprensa.¹¹⁷

A ideia do constitucionalismo dos 'tupinambás de casaca' merece ser objeto de nossa reflexão. Carlos Maximiliano tinha sido integrante da Comissão do Itamaraty, presidida por Afrânio Mello Franco, e encarregada de elaborar o anteprojeto de constituição, que foi encaminhado para a Comissão Constitucional na Assembleia Nacional Constituinte.¹¹⁸ Por sua vez, Carlos Maximiliano foi justamente o Presidente da Comissão Constitucional formada para apreciar o anteprojeto de Constituição da Comissão Itamaraty, tendo apresentado o seu parecer e o substitutivo ao anteprojeto em março de 1935.¹¹⁹ Foi justamente por essa ocasião que Carlos Maximiliano criticou os extremismos ideológicos, a política e os políticos e a falta de técnica jurídica no processo de elaboração da nossa Constituição.¹²⁰ Por ocasião da conclusão dos trabalhos da Comissão Constitucional e da entrega do seu parecer, Carlos Maximiliano expressou seu temor pelo "sorriso de desprezo do mundo, que já considera que somos uns Tupinambás de Casaca".¹²¹

Em certa medida, a preocupação compartilhada por Carlos Maximiliano parece soar como uma internalização de uma visão colonizada do direito constitucional, isto é, uma ideia de que existiria uma falsa necessidade de seguir um modelo idealizado do direito comparado e como se não tivéssemos que buscar soluções institucionais próprias para os nossos problemas concretos brasileiros.¹²² E nem todos os juristas estrangeiros nos considera indígenas de terno, como podemos perceber a partir do estudo empírico e comparado elaborado pelo constitucionalista alemão Karl Loewenstein do Brasil sob Vargas. Em sua análise do constitucionalismo na Era Vargas, o Professor do Amherst College buscou examinar a realidade das instituições políticas e do processo político pela perspectiva do realismo pragmático e não meramente do positivismo jurídico,¹²³ reconhecendo o caráter peculiar do governo autoritário personalista brasileiro sem paralelo com as técnicas de controle europeias determinadas pela suspeita e coerção,¹²⁴ a pretensão de construção de um Estado Administrativo eficiente para o

¹¹⁷ Idem.

¹¹⁸ 118.

¹¹⁹ Idem.

¹²⁰ Jornal do Brasil, 16 de março de 1934, página 7.

¹²¹ Idem.

¹²² UNGER, Roberto Mangabeira. *False necessity: Anti-necessitarian social theory in the service of radical democracy*. Cambridge University Press, 1987.

¹²³ LOEWENSTEIN, Karl. *Brazil under Vargas*. New York: The Macmillan Company, 1942, ix-x.

¹²⁴ Idem, p. 59-60.

cidadão¹²⁵ e o valor e o crédito para qualquer governo de personalidades como Francisco Campos e Oswaldo Aranha.¹²⁶

Karl Loewenstein, por exemplo, se refere à primeira fase do Constitucionalismo da Era Vargas como sendo a etapa do governo provisório iniciada pelo Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, que suspendeu a Constituição de 1891.¹²⁷ Na opinião do eminente constitucionalista alemão, esse decreto deve ser considerado como uma Constituição Provisória que teria atribuído ao governo nacional poderes discricionários ao combinar as funções executiva e legislativa na pessoa do Presidente da República até que a Assembleia Nacional Constituinte deliberasse a reorganização do país.¹²⁸ Na sua opinião, esse decreto já continha os elementos que viriam a caracterizar a Constituição de 1937 que inaugurou o Estado Novo e tinha sido o primeiro exemplo de um governo ditatorial na evolução constitucional brasileira.¹²⁹

Nesse contexto, o período entre 1934 e 1937 é apresentado por Karl Loewenstein como sendo um “interlúdio constitucional”, uma espécie de concessão política aos paulistas devido à revolução constitucionalista de 1932 conduzida de modo politicamente controlado por Getúlio Vargas que elaborou inúmeros decretos-leis até a promulgação da Constituição em 16 de julho de 1934.¹³⁰ Se Karl Loewenstein não nos criticou por sermos ‘tupinambás de casaca’, ficou perplexo em constatar a forte influência da Constituição de Weimar no constitucionalismo brasileiro de 1934, já que sua “inglória derrocada tem obliterado o importante fato de que produziu uma influência de longo alcance na experimentação constitucional no período posterior à primeira Guerra Mundial”.¹³¹ Portanto, esse olhar estrangeiro não foi de desprezo pelas nossas inovações constitucionais, mas de surpresa pelas nossas imitações de uma Constituição da Alemanha que tinha colapsado no mesmo período em que serviu de inspiração para a elaboração da Constituição do Brasil. Karl Loewenstein faz uma importante advertência sobre a necessidade de sermos mais realistas sobre o constitucionalismo, já que escrever uma nova constituição não é uma panaceia para todos os males da sociedade e “nós sabemos que o valor de uma Constituição pode ser testado somente pela sua operação na prática”.¹³²

¹²⁵ Idem, p. 62-66.

¹²⁶ Idem, p. 78-79.

¹²⁷ Idem, p. 17.

¹²⁸ Idem, p. 18.

¹²⁹ Idem, p. 19.

¹³⁰ Idem, p. 20-21.

¹³¹ Idem, p. 24.

¹³² Idem, p. 25. Essa advertência é válida também para os dias atuais, em que uma série de autores faz críticas severas sobre o nosso constitucionalismo a partir de visões construídas a partir de um modelo idealizado do direito comparado e sem o objetivo de buscar soluções institucionais próprias para os nossos problemas concretos brasileiros. Veja, a esse respeito: FORTES, Pedro Rubim Borges. A crítica ilusionista: uma defesa de ‘a razão sem voto’. REVISTA DA AGU, 2023.

Em termos realistas, devemos refletir sobre a qualidade da revolução de 1930 e o seu legado. Nesse sentido, por exemplo, Luís Rosenfield apelidou o seu livro sobre o constitucionalismo da Era Vargas de “revolução conservadora”,¹³³ mas qual é o balanço que devemos fazer desse período e do seu legado? Como conciliar essa tese de Luís Rosenfield com a afirmação corrente de que a Revolução de 1930 teria sido responsável pela modernização do Brasil? A expressão ‘revolução conservadora’ é um oxímoro, isto é, uma combinação de palavras de sentido oposto, que parecem se excluir mutuamente e acentuar a ideia de um paradoxismo. Em termos históricos, a ideologia conservadora se desenvolveu através da reação de Edmund Burke às transformações políticas propostas pela Revolução Francesa, de modo que a ideia de conservadorismo está tradicionalmente associada à contrarrevolução ou à reação e não à ideia de uma revolução.¹³⁴ Poderíamos caracterizar a Era Vargas como uma ‘revolução conservadora’?

A releitura recente de que a Era Vargas se tratou de uma ‘modernização conservadora’ decorre da combinação do reconhecimento de direitos sociais, trabalhistas e previdenciários com uma arquitetura jurídica concentradora de poderes da organização política-jurídica no Poder Executivo e pelo desenvolvimento de um constitucionalismo antiliberal.¹³⁵ A ideia de ‘constitucionalismo autoritário’ ou de ‘constitucionalismo iliberal’ também tem sido considerada paradoxal pela origem do constitucionalismo moderno também ser associada às revoluções liberais.¹³⁶ O tema se tornou novamente relevante com a reemergência do legalismo autoritário, de constituições populistas e do constitucionalismo iliberal no direito constitucional contemporâneo.¹³⁷ Assim como no presente, na década de 1930 a ascensão do constitucionalismo autoritário correspondeu a um período de crise e de declínio do liberalismo político.¹³⁸ Por outro lado, com o processo de redemocratização após o colapso do Estado Novo, o legado de transformação social, institucional e política do Brasil foi bastante

¹³³ ROSENFELD, Luis. *Revolução conservadora: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945)*. Editora da PUCRS, 2022.

¹³⁴ BURKE, Edmund. *Reflexões sobre a Revolução na França*. Edipro, 2019.

¹³⁵ ROSENFELD, Luis. *Revolução conservadora: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945)*. Editora da PUCRS, 2022, p. 30.

¹³⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais e a construção do novo modelo*. Saraiva Educação SA, 10ª edição, 2022, p. 39-58.

¹³⁷ SCHEPPELE, Kim Lane. *Autocratic legalism*. *The University of Chicago Law Review*, v. 85, n. 2, p. 545-584, 2018; TUSHNET, Mark. *The possibility of illiberal constitutionalism*. *Fla. L. Rev.*, v. 69, p. 1367, 2017; LANDAU, David. *Populist constitutions*. *U. Chi. L. Rev.*, v. 85, p. 521, 2018.

¹³⁸ ROSENFELD, Luis. *Revolução conservadora: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945)*. Editora da PUCRS, 2022, capítulo 2.

positivo, de modo que é possível ressaltar aspectos positivos e negativos do constitucionalismo da Era Vargas: a lógica do copo meio vazio e meio cheio.¹³⁹

Outro debate que permanece atual é se é possível conciliar um Poder Executivo forte com a proteção ampla e efetiva dos direitos fundamentais? Em sua tese sobre a 'sala de máquinas da Constituição', Roberto Gargarella defende justamente que o hiperpresidencialismo latino-americano seria um obstáculo no desenho institucional que inviabilizaria a promessa de efetiva fruição dos direitos econômicos, sociais e culturais pela sociedade em geral.¹⁴⁰ Em termos históricos, contudo, a Era Vargas parece ter sido um período em que a concentração de poder em um chefe político autoritário e forte parece ter viabilizado o reconhecimento de direitos sociais e o início de um processo de transformações políticas, desenvolvimento econômico e redução de desigualdades no Brasil. Uma das problematizações possíveis do constitucionalismo da Era Vargas consiste justamente em como conciliar esses paradoxos, contradições e oxímoros que causam mais perplexidade e surpresa do que sorrisos de desprezo dos observadores daquele período.

Aliás, dentre as contradições daquele período, o próprio Carlos Maximiliano, preocupado em 1934 que nosso constitucionalismo fosse ser desprezado e que fossemos vistos como 'tupinambás de casa', se tornou Ministro do Supremo Tribunal Federal em 1936 e, paradoxalmente, era um jurista conhecido pelo perfil liberal e que ficou marcado por decisões judiciais de cunho autoritário durante a Era Vargas. No julgamento do RHC 26.330/DF, realizado em 11 de janeiro de 1937, que buscava beneficiar o Deputado baiano João Mangabeira, tio-avô de Roberto Mangabeira Unger, jurista brasileiro reconhecido internacionalmente, a decisão do Ministro Carlos Maximiliano foi pelo indeferimento do recurso, já que o Tribunal de Segurança Nacional da Era Vargas não colidiria com os princípios constitucionais e não seria um Tribunal de Exceção.¹⁴¹

Ademais, no julgamento do HC 26.155/DF, realizado em 17 de junho de 1936, em que se discutia a expulsão de Maria Prestes, cidadã alemã chamada Olga Benário que esperava um filho de Luís Carlos Prestes e seria expulsa para a Alemanha Nazista, Carlos Maximiliano era o relator do caso e proferiu uma decisão muito dura em favor da sua expulsão e da denegação da ordem. Após esclarecer

¹³⁹ A primeira vez que vi essa metáfora foi o balanço feito de sua atuação pelo então Ministro da Educação do governo Fernando Henrique Cardoso: SOUZA, Paulo Renato. Copo meio cheio ou copo meio vazio. Folha de S. Paulo, p. 3-11, 2001.

¹⁴⁰ GARGARELLA, Roberto. Latin American constitutionalism, 1810-2010: the engine room of the Constitution. OUP USA, 2013; GARGARELLA, Roberto. Latin American Constitutionalism, 1810-2010: The Problem of the 'Engine Room' of the Constitution. In FORTES, Pedro et alli (editors), Law and Policy in Latin America: Transforming Courts, Institutions, and Rights, p. 205-219, 2017.

¹⁴¹ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Memória jurisprudencial: Ministro Carlos Maximiliano. Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência, 2010, p. 96-109.

que não existe nenhum processo criminal no Brasil que permitisse que ela permanecesse encarcerada em nosso país, Carlos Maximiliano ironiza a sugestão de que ela poderia se regenerar pelo seu amor e com o seu afeto regenerar o revolucionário Luís Carlos Prestes.¹⁴² Indagando sobre se Maria Prestes seria brasileira, inclusive porque estaria para lhe nascer um filho, Carlos Maximiliano esclarece que “a Constituição só considera o brasileiro o nascido no Brasil e não aquele que tenha sido arranjado no Brasil”.¹⁴³ Além disso, o *Habeas Corpus* não poderia ser impetrado para reconhecer o direito do feto sair das entranhas maternas, tendo Carlos Maximiliano no corpo de sua decisão inclusive especulado que a paternidade seria incerta, “pois ao tempo da concepção não se sabe onde se encontrava Luís Carlos Prestes, talvez mesmo no Paraguai...”.¹⁴⁴ Finalmente, a Constituição proibiria a expulsão de pais de filhos brasileiros que fosse proprietário de imóveis no país, que não era a situação de Maria Prestes: “não é casada com brasileiros, não possui imóveis e o filho ainda não nasceu”.¹⁴⁵ A conclusão do Ministro Carlos Maximiliano foi de que o direito do governo para expulsar seria absoluto, o que acabou acontecendo.¹⁴⁶ Após sua expulsão para a Alemanha, Olga teve sua filha Anita Prestes na prisão e veio a morrer posteriormente em um campo de concentração nazista em 1942.¹⁴⁷

Enfim, o constitucionalismo da Era Vargas vestiu tupinambás com casaca, constituições com autoritarismo, revoluções com conservadorismo, cidadania com controle estatal e o Supremo Tribunal Federal com uma retórica de negação de direitos fundamentais. Por outro lado, o Brasil se modernizou, se transformou e era outro Estado de Direito após o fim da Segunda Guerra Mundial e a queda de Getúlio Vargas em 1945.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ano de 1946 foi promulgada uma nova Constituição no Brasil. Carlos Maximiliano, Getúlio Vargas, San Tiago Dantas e Francisco Campos ocupam um lugar de destaque na história do nosso pensamento jurídico-político. Em livro recém-publicado sobre os juristas que formaram o Brasil, todos eles estão presentes com destaque para sua atuação no universo do direito e da política.¹⁴⁸

¹⁴² Idem, p. 123.

¹⁴³ Idem, p. 123-124.

¹⁴⁴ Idem, p. 124.

¹⁴⁵ Idem.

¹⁴⁶ Idem.

¹⁴⁷ MORAIS, Fernando. Olga: a vida de Olga Benario Prestes, judia comunista entregue a Hitler pelo governo Vargas. Editora Alfa-Omega, 1985.

¹⁴⁸ NEVES, José Roberto de Castro (org.), Os Juristas Que Formaram o Brasil: Os Advogados e Juízes Que Construíram o Nosso País, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2024;

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos tinha se aposentado do STF em 1941, tendo retornado para o exercício da advocacia naquele mesmo ano.¹⁴⁹ Como magistrado constitucional, seu destaque positivo foi na definição dos contornos jurídicos do Mandado de Segurança e seu destaque negativo foi no julgamento de casos conhecidos de *Habeas Corpus* com a denegação das ordens judiciais para impedir a expulsão de Olga Prestes e para a libertação do preso político João Mangabeira.¹⁵⁰ Carlos Maximiliano colaborou de várias maneiras para o desenvolvimento do direito brasileiro: como legislador, inclusive constituinte; como Ministro da Justiça; como Procurador-Geral da República; como Ministro do STF; como Consultor-Geral da República; como Advogado; como doutrinador.¹⁵¹ Após a queda do Estado Novo, ele ainda elaborou a terceira edição de seus “Comentários à Constituição Brasileira”, redigida sob a inspiração da nova democracia constitucional liberal e publicada em 1948 pela Livraria Freitas Bastos.¹⁵² Carlos Maximiliano manteve-se como advogado no Rio de Janeiro até a sua morte em 02 de janeiro de 1960.¹⁵³

Getúlio Dornelles Vargas seria democraticamente eleito Presidente da República em 03 de outubro de 1950 e tornaria a governar o Brasil a partir de 31 de janeiro de 1951 até a sua morte em 24 de agosto de 1954. Sua história é bem conhecida de todos, mas sua bisneta Alice do Amaral Peixoto Moreira Franco explica bem como a sua figura foi decisiva para os avanços sociais, a ressignificação do conceito de cidadania no Brasil e para o desenvolvimento econômico do país.¹⁵⁴ Dentre suas heranças, recebemos o BNDES, a Vale do Rio Doce, a Petrobrás e a CSN.¹⁵⁵ Sua morte teria não somente gerado enorme comoção popular, mas também paralisado as forças armadas que estariam prontas para dar um golpe militar em 1954.¹⁵⁶ Sua bisneta considera que Getúlio Vargas foi “o governante que mais contribuiu para a construção e modernização do Brasil, conferindo a

¹⁴⁹ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Carlos Maximiliano, Neves, José Roberto de Castro (org.), Os Juristas Que Formaram o Brasil: Os Advogados e Juízes Que Construíram o Nosso País, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2024, p. 43.

¹⁵⁰ Idem, p. 50.

¹⁵¹ Idem, p. 52.

¹⁵² MAXIMILIANO, Carlos. Comentários à Constituição de 1946. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1948.

¹⁵³ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Carlos Maximiliano, Neves, José Roberto de Castro (org.), Os Juristas Que Formaram o Brasil: Os Advogados e Juízes Que Construíram o Nosso País, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2024, p. 43.

¹⁵⁴ FRANCO, Alice do Amaral Peixoto Moreira. Getúlio Vargas, Neves, José Roberto de Castro (org.), Os Juristas Que Formaram o Brasil: Os Advogados e Juízes Que Construíram o Nosso País, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2024, p. 36-37.

¹⁵⁵ Idem, p. 37.

¹⁵⁶ Idem, p. 39-40.

necessária importância à implementação dos direitos sociais e à defesa do povo brasileiro".¹⁵⁷

Francisco Campos viveu seu auge político durante a Era Vargas, sendo que o seu possível apogeu foi durante o Estado Novo com a redação da Constituição de 1937 e a sua atuação como Ministro da Justiça.¹⁵⁸ Joaquim Falcão e Christian Lynch ressaltam que ele "é o jurista que, por excelência, deu apoio jurídico e ideológico a regimes autoritários no Brasil".¹⁵⁹ Por outro lado, San Tiago Dantas era até então eminentemente um Professor de Direito e advogado.¹⁶⁰ Após uma metamorfose política, San Tiago Dantas tinha trocado o integralismo de sua juventude pelo trabalhismo democrático na fase de sua maturidade, vindo a se tornar um relevante ator político brasileiro a partir de sua eleição como Deputado Federal pelo PTB de Minas Gerais no final da década de 1950.¹⁶¹ Em um período de cerca de seis anos, San Tiago Dantas exerceria papéis relevantes no governo federal como Ministro das Relações Exteriores e Ministro da Fazenda e chegou a ser candidato ao cargo de Primeiro-Ministro, mas não foi eleito pelo Parlamento por ocasião da sucessão de Tancredo Neves.¹⁶²

Quando o governo de João Goulart entrou em crise e colapso em 1964, os Professores San Tiago Dantas e Francisco Campos estavam em lados opostos. San Tiago Dantas tinha sido o ideólogo do trabalhismo democrático do governo João Goulart e Francisco Campos foi o ideólogo da redação do Ato Institucional n. 1 de 1964. San Tiago Dantas morreria em 06 de setembro de 1964 de câncer no pulmão. Francisco Campos morreria em 01º de novembro de 1968, de embolia cerebral. Contudo, essas já são outras histórias que transcendem o escopo do presente artigo e não dizem respeito ao constitucionalismo na Era Vargas.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais e a construção do novo modelo. Saraiva Educação SA, 10ª edição, 2022;

BOURDIEU, Pierre. Outline of a Theory of Practice. Cambridge University Press, 1977;

¹⁵⁷ Idem, p. 41.

¹⁵⁸ FALCÃO, Joaquim e LYNCH, Christian, Francisco Campos e Carlos Medeiros, Neves, José Roberto de Castro (org.), Os Juristas Que Formaram o Brasil: Os Advogados e Juízes Que Construíram o Nosso País, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2024, p. 246-247.

¹⁵⁹ Idem, p. 247.

¹⁶⁰ DUTRA, Pedro. San Tiago Dantas: a razão vencida (volume 1). Editora Singular, 2014.

¹⁶¹ DANTAS, San Tiago. Discursos parlamentares. Volume 21. Câmara dos Deputados, 1983.

¹⁶² DUTRA, Pedro. San Tiago Dantas: a razão vencida (volume 2). Editora Singular, 2023.

- BURKE, Edmund. Reflexões sobre a Revolução na França. Edipro, 2019;
- CAMPOS, Francisco. O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. José Olympio, 1941;
- CAMPOS, Francisco; discursos parlamentares. Volume 6. Câmara dos Deputados, 1979;
- DANTAS, San Tiago. Discursos parlamentares. Volume 21. Câmara dos Deputados, 1983.
- DE OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. A Faculdade Nacional de Direito: Alma Mater. REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, v. 7, n. 2, p. 442-466, 2021;
- DO AMARAL PEIXOTO, Alzira Vargas. Getúlio Vargas, meu pai. Objetiva, 2017,
- DUTRA, Pedro. San Tiago Dantas: a razão vencida (volume 1). Editora Singular, 2014.
- DUTRA, Pedro. San Tiago Dantas: a razão vencida (volume 2). Editora Singular, 2023.
- FALCÃO, Joaquim e LYNCH, Christian, Francisco Campos e Carlos Medeiros, Neves, José Roberto de Castro (org.), Os Juristas Que Formaram o Brasil: Os Advogados e Juizes Que Construíram o Nosso País, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2024;
- FAUSTO, Boris. Getúlio Vargas: o poder e o sorriso. São Paulo: Companhia das Letras, 2006;
- FORTES, Pedro Rubim Borges. A crítica ilusionista: uma defesa de 'a razão sem voto'. REVISTA DA AGU, 2023;
- FORTES, Pedro Rubim Borges. Crises da democracia e de governo: um ensaio de história constitucional brasileira em defesa da Constituição-Cidadã e da cidadania emancipada. Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, p. 4-16, 2023.
- FRANCO, Alice do Amaral Peixoto Moreira. Getúlio Vargas, Neves, José Roberto de Castro (org.), Os Juristas Que Formaram o Brasil: Os Advogados e Juizes Que Construíram o Nosso País, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2024;

GARGARELLA, Roberto. Latin American Constitutionalism, 1810–2010: The Problem of the 'Engine Room' of the Constitution. In FORTES, Pedro et alli (editors), *Law and Policy in Latin America: Transforming Courts, Institutions, and Rights*, p. 205-219, 2017.

GARGARELLA, Roberto. *Latin American constitutionalism, 1810-2010: the engine room of the Constitution*. OUP USA, 2013;

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Carlos Maximiliano, Neves, José Roberto de Castro (org.), *Os Juristas Que Formaram o Brasil: Os Advogados e Juízes Que Construíram o Nosso País*, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2024;

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Memória jurisprudencial: Ministro Carlos Maximiliano*. Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência, 2010;

Jornal do Brasil, 16 de março de 1934, página 7;

LANDAU, David. Populist constitutions. *U. Chi. L. Rev.*, v. 85, p. 521, 2018;

LOEWENSTEIN, Karl. *Brazil under Vargas*. New York: The Macmillan Company, 1942;

1211

MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição de 1946*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1948;

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Livraria do Globo, 1925;

MORAIS, Fernando. *Olga: a vida de Olga Benario Prestes, judia comunista entregue a Hitler pelo governo Vargas*. Editora Alfa-Omega, 1985;

NETO, Lira. *Getúlio (1882-1930): dos anos de formação à conquista do poder*. Editora Companhia das Letras, 2012;

NETO, Lira. *Getúlio (1930-1945): do governo provisório à ditadura do Estado Novo*. Editora Companhia das Letras, 2013;

NETO, Lira. *Getúlio (1945-1954): Da volta pela consagração popular ao suicídio*. Editora Companhia das Letras, 2014;



- NEVES, José Roberto de Castro (org.), *Os Juristas Que Formaram o Brasil: Os Advogados e Juizes Que Construíram o Nosso País*, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2024;
- POLETTI, Ronaldo. A Constituição de 1934. *Revista de informação legislativa*, v. 23, n. 89, 1986;
- ROSENFELD, Luis. *Revolução conservadora: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945)*. Editora da PUCRS, 2022;
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional-13ª edição 2022*. Saraiva Educação SA, 2024;
- SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic legalism. *The University of Chicago Law Review*, v. 85, n. 2, p. 545-584, 2018;
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*, 2012;
- SOUZA, Paulo Renato. Copo meio cheio ou copo meio vazio. *Folha de S. Paulo*, p. 3-11, 2001;
- TUSHNET, Mark. The possibility of illiberal constitutionalism. *Fla. L. Rev.*, v. 69, p. 1367, 2017;
- UNGER, Roberto Mangabeira. *False necessity: Anti-necessitarian social theory in the service of radical democracy*. Cambridge University Press, 1987.
- VARGAS, Getúlio. *Getúlio Vargas: Diário (Volume I)*. Siciliano, 1995.
- VARGAS, Getúlio. *Getúlio Vargas: Diário (Volume II)*. Siciliano, 1995.